

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1263/82 PROC. DRE-7/OESTE N° 1374/81
INTERESSADO: NICOLINO LUCIANO LISTORTI
ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE N° 261 /83 - CEPG - Aprovado em 02/ 03 /83

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção da EEPG "Independência", de Osasco, pelo ofício nº 59/81, solicitou à 31ª. Delegacia de Ensino de Osasco a regularização da vida escolar do aluno Nicolino Luciano Listorti, esclarecendo o seguinte:

1.1.1 - em 27/2/81, o interessado requereu sua matrícula na 6ª. série, apresentando o seguinte histórico escolar:

- a) cursou a 1ª. série do 1º grau na EEPG "Independência", em 1976;
- b) fez, em continuação, as 2ª., 3ª. e 4ª. séries na Escola de Primeiro Grau "Nossa Senhora de Misericórdia", de Osasco, nos anos de 1977, 1978 e 1979, respectivamente;
- c) cursou a 5ª. série no exterior e apresentou documentação devidamente traduzida, sem indicação dos componentes curriculares, notas e frequência, contrariando, assim, a Portaria COGSP/CEI nº 01/81.

Propõe que o protocolado seja deferido ao Conselho Estadual de Educação.

1.2 - Às fls. 09 encontra-se o histórico escolar do interessado que estudou, até a 4ª. série, Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa, Educação Artística, Educação Física, Integração Social, Educação Moral e Cívica, Iniciação às Ciências (inclusive Matemática), Matemática, Ciências, Programas de Saúde.

1.3 - Na Escola Secundaria Estadual de Civitacampomarano, de Turim (Itália), cursou, no ano letivo de 1979/80, a 5ª. série, sendo que o professor dessa série, no julgamento final, assim se expressou: "O aluno Listorti Nicolino foi habilitado ao grau sucessivo da instrução obrigatória - Civitacampomarano, 21/6/80. O documento, em apreço, foi expedido por tradutor juramentado em 23/4/81.

1.4 - O Supervisor de Ensino designado pela 31ª. DE de Osasco examinou o caso e propôs que a matéria fosse levada a consideração do CEE.

1.5 - A DRE-7/OESTE fez o protocolado baixar em diligência junto à DE, a fim de se obter a complementação da documentação escolar do aluno nos termos da Deliberação CEE nº 17/80.

1.6 - Pressionada pela escola, a família do aluno obteve outros documentos que foram legalmente traduzidos, explicando que o interessado frequentou a 5ª. série da Escola Elementar Estadual de Civitacampomarano e nos quais não constam as disciplinas cursadas. Às fls. 29, o Adido Cultural do Consulado Geral da Itália declara que o documento expedido pela "Direzione Didattica Statale", de Castelmauro (Itália), comprova que "...Nicolino Listorti concluiu, junto à "Scuola Elementar Statale" de Civitacampomarano (Itália) depois de cinco anos de estudos em nível de 1º grau, a "5ª. classe elementare" estando apto a inscrever-se no ano sucessivo" (18/3/82).

1.7 - Em 2/4/82, a direção da EEPG "Independência" informou que havia solicitado ao estabelecimento de ensino, da Itália, a documentação requerida para a declaração de equivalência, sem receber resposta. Esclareceu, ainda, que o aluno, frequentando a 6ª. série, fora reprovado por faltas em virtude de moléstia que o acometeu. Em 1982, achava-se novamente na 6ª. série aguardando solução do seu caso.

1.8 - Finalmente, em 5/5/82, a DRE-7/OESTE, através de Diretor Técnico, se manifestou a respeito do assunto, considerando que os estudos realizados por Nicolino na Itália deveriam corresponder a 5ª. série do 1º grau. Propõe que a matrícula seja convalidada na 6ª. série após manifestação do Conselho Estadual de Educação.

1.9 - Em 31/5/82, a COGSP, pelo Assistente Técnico, elabora histórico minucioso do caso e conclui: "entendemos, entretanto, que embora a documentação do aluno não atenda a todas as exigências da Deliberação CEE nº 17/80 e nem tampouco a Deliberação CEE nº 06/81, poderá ser adotada, no caso, em caráter excepcional, a mesma linha de entendimento contida nos Pareceres CEE nºs 1918/81 e 1919/81.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, na Itália, por Nicolino Luciano Listorti, e de convalidação de sua matrícula na 6ª. série da EEPG "Independência", de Osasco, em 1982.

2.2 - O aluno cursou a 1ª. série do 1º grau na EEPG "Independência", em 1976; as 2ª., 3ª. e 4ª. séries na Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora da Misericórdia", de Osasco, no período de 1977 a 1979, e, no ano letivo de 1979/80, concluiu a 5ª. série na "Scuola Statale Elementare", de Civitacampamarano, na Itália.

2.3 - A documentação referente aos estudos realizados no exterior não atende ao disposto na Deliberação CEE nº 17/80, nela não constando as disciplinas cursadas e nem a informação sobre o aproveitamento escolar.

2.4 - O Consulado Geral da Itália, em declaração anexada aos autos, informa que a 5ª. série cursada pelo aluno corresponde a 5ª. série do ensino de 1º grau.

2.5 - Nicolino, em 1981, passou a frequentar a 6ª. série da EEPG "Independência" aguardando a solução do seu caso, mas foi retido por frequência em virtude de enfermidade que o acometeu. Frequentou quatro séries no Brasil e consideramos que os estudos, que realizou na Itália, podem ser considerados como equivalentes a conclusão da 5ª. série.

5 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, consideram-se os estudos realizados por Nicolino Luciano Listorti, na Itália, como equivalentes a conclusão da 5ª. série do 1º grau. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 6ª. série da EEPG "Independência", de Osasco, em 1982.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1983
a) Cons. João Baptista Sales da Silva

RELATOR

4 – DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13-§ 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE